

O ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO CAUSA DE EXCLUSÃO DA SUCESSÃO POR DESERDAÇÃO

REVERSE AFFECTIVE ABANDONMENT AS THE CAUSE OF EXCLUSION FROM THE SUCCESSION BY DISDATION

Iago Carvalho de Oliveira¹
Marcos Victor de Jesus Nunes Santos²
Ícaro Emanuel Vieira Barros de Freitas³

RESUMO

O presente estudo tem por finalidade discutir o abandono afetivo inverso como causa de exclusão da sucessão. Para tanto, se faz necessário compreender que o direito nasce das relações interpessoais, e que por esta razão deve acompanhar as mudanças da sociedade, ou seja, mudar quando a sociedade muda. A Constituição Federal de 1988, coloca o afeto como um valor jurídico, como elemento essencial à concepção de família. Nesse diapasão, é necessário adequar o direito sucessório que está intimamente ligado ao direito de família ao princípio da afetividade. Para que se reconheça a falta de afetividade como requisito para deserdação, em caso de abandono dos filhos para com seus genitores. Com base na pesquisa pode-se verificar os problemas relacionados ao abandono afetivo inverso, tanto na esfera social, quanto na esfera jurídica, estão cada vez mais aparentes na sociedade tendo em vista o aumento do número de idosos no país. Outro ponto discutido são os novos entendimentos jurisprudenciais acerca do abandono afetivo como causa de punição no âmbito jurídico. Nessa perspectiva, o presente estudo buscou reunir o maior número de dados, assim como entendimento jurisprudenciais e também de outras legislações de outros países com o propósito principal de responder o problema central desta pesquisa, no que tange a possibilidade de exclusão por deserdação do herdeiro que pratica o abandono afetivo inverso, uma vez que mostra-se incoerente bonificar com a herança o descendente que desampara o seu genitor.

Palavras-chave: Abandono Afetivo Inverso; Dever de cuidar; Sucessão; Afetividade.

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade UniFTC de Itabuna/BA, e-mail: iagocarvalhok2@gmail.com

² Discente do curso de Direito da Faculdade UniFTC de Itabuna/BA, e-mail: victor.marcos000@gmail.com

³ Docente Orientador da Faculdade UniFTC de Itabuna/BA. Advogado. Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito Civil, D. Empresarial, D. Tributário e Direito Processual Civil (Faculdade de Direito Damásio de Jesus). Bacharel em Direito pela Faculdade UniFTC de Itabuna/BA.

ABSTRACT

The present study aims to discuss inverse affective abandonment as a cause of exclusion of succession. To this end, it is necessary to understand that the right is born from interpersonal relationships, and that for this reason it must accompany the changes of society, that is, change when society changes. The Federal Constitution of 1988 places affection as a legal value, as an essential element of the conception of family. In this tuning point, it is necessary to adapt the succession right that is closely linked to family law to the principle of affection. In order to recognize the lack of affection as a requirement for disintegration, in case of abandonment of children to their parents. Based on the research, one can verify the problems related to inverse affective abandonment, both in the social sphere and in the legal sphere, which are increasingly apparent in society, in view of the increase in the number of elderly in the country. Another point discussed is the new jurisprudential understandings about affective abandonment as a cause of punishment in the legal sphere. In this perspective, the present study sought to gather the largest number of data, as well as understanding other legislations from other countries with the main purpose of answering the central problem of this research referring to the possibility of exclusion by disinheriting the heir who practices inverse affective abandonment, since it is incoherent to subsidize with inheritance the descendant who desates for his genitor.

Keywords: Inverse Affective Abandonment; Duty to care; Succession; Affection.

1 INTRODUÇÃO

Diante o aumento da população de idosos no Brasil e o crescimento da expectativa de vida humana, o cuidado dos filhos para com os seus genitores idosos se tornou um tema de grande interesse jurídico. Vale ressaltar, que foi a partir da Constituição Federal de 1988 os idosos passaram a ser detentores de direitos e deveres, que posteriormente foram reafirmados pelo estatuto do idoso. Além disso, as novas interpretações jurídicas acerca do afeto tornam ainda mais relevante a discussão sobre o tema dentro da esfera do Direito Civil, nessa perspectiva, devido ao aumento de idosos abandonados, faz-se necessário discutir acerca da possibilidade da exclusão da sucessão do herdeiro que abandona seus pais na velhice.

Sob esses aspectos, o presente trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade de exclusão da sucessão, em decorrência do abandono afetivo por parte dos descendentes em relação aos seus ascendentes, esclarecer os aspectos jurídicos que cercam a temática e discutir a repercussão na esfera judiciária acerca do valor jurídico do afeto. Tendo em vista que se trata de tema relevante em razão da inexistência de previsão legal, pois os precedentes na jurisprudência são controversos quando se trata de abandono afetivo.

Nesse diapasão, outra situação a ser analisada é a possibilidade de deserdação de descendentes por abandono afetivo, haja vista o exposto nos artigos 1.962 do código civil, que apenas prevê a possibilidade de deserdação dos herdeiros ou

legatários em caso de: desamparo do ascendente, alienação mental ou acometido por grave enfermidade.

Vale destacar, também, que o abandono afetivo ainda é alvo de muita discussão entre os doutrinadores, tendo em vista as diferentes interpretações acerca do tema. Além disso, as demandas judiciais relacionadas ao abandono afetivo também aumentaram, visto que o afeto tem ganhado notável valor jurídico.

Ademais, por meio do direito comparado, será tratado a diferença dos direitos dos idosos e a sucessão no Brasil e em outros países. Este paralelo foi buscado para compreender se o que está sendo aplicado no Brasil verdadeiramente possui eficácia. Haja vista, que é evidente a falta de legislação no que tange o abandono afetivo inverso.

A metodologia adotada para confecção do trabalho foi o método dedutivo, devido a aplicação da legislação para fins de abordagem, o histórico, pois foi necessário a investigação de acontecimentos passados para entender a relação com o presente devido a mudança na interpretação do afeto no ordenamento jurídico brasileiro. Foi necessário também o levantamento doutrinário e jurisprudencial, visto que foi imprescindível para identificar os fatores e aspectos jurídicos relacionados com o tema.

O tema abordado será apresentado da seguinte forma: primeiramente será abordado o os aspectos que cercam o direito da sucessão e as hipóteses de exclusão da sucessão por deserdação ou indignidade; em seguida se focará no valor jurídico do afeto, logo depois será tratado o abandono afetivo inverso, bem como a deserdação em consequência deste e por fim o entendimento de legislações de outros países acerca do tema através do direito comparado.

2 DIREITO DAS SUCESSÕES

Este tópico destina-se a abordar os principais aspectos do direito das sucessões, tendo em vista que o mesmo é a base para melhor entendimento do tema central desta pesquisa. Nesse interim, será abordado o conceito de sucessão, como se dá a transmissão dos bens segundo os preceitos do Código Civil Brasileiro, além de todos os aspectos jurídicos que cercam o tema.

Ao se analisar o termo “sucessão” em sentido amplo, nota-se que o termo traz a percepção de mudança de titularidade de algo entre pessoas, deste modo, a palavra sucessão significa “transmissão”, que pode ocorrer entre vivos ou também por causa morte. Todavia vale destacar que como bem menciona Carlos Roberto Gonçalves (2019, p.18) “no direito das sucessões, entretanto, o vocábulo é empregado em sentido estrito, para designar tão somente a decorrente da morte de alguém, ou seja, a sucessão *causa mortis*. ”

Desse modo, o direito das sucessões presente no Título V do Código Civil Brasileiro pode ser entendido como a transmissão de bens, dívidas e direitos de uma pessoa depois de sua morte, portanto, preceitua Maria Helena Diniz o direito das sucessões como:

“o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude da lei ou de testamento (CC, art. 1.786). Consiste, portanto, no complexo de disposições jurídicas que regem a transmissão de bens ou valores e dívidas do falecido, ou seja, a transmissão do ativo e do passivo do de cujus ao herdeiro” (DINIZ, 2013, v. 6, p. 17).

É importante complementar que a transmissão do patrimônio se dá entre pessoas físicas, não alcançando em hipótese alguma as pessoas jurídicas, uma vez que segundo Gonçalves (2019,p.19) “não têm a natureza de disposições de última vontade os preceitos estatutários que regulam o destino do patrimônio social”.

Nessa perspectiva ainda sobre o conceito de sucessão, Flávio Tartuce (2019,p.24) entende como “ o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido.”

Verifica-se, portanto, que segundo a legislação brasileira o direito hereditário ou sucessório, se dá a partir da morte de uma pessoa, e a partir daí transmite-se seus bens, direitos, ativos e passivos para os seus herdeiros. Percebe-se que existe nessa relação dois sujeitos principais e fundamentais: o *de cujus* e o herdeiro.

2.1 FORMAS DE SUCESSÃO

2.1.1 SUCESSÃO LEGÍTIMA E SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

Com a morte do detentor da herança esta é transmitida desde logo para os herdeiros. Vale destacar que este entendimento advém do princípio de saisine. Desse modo ensina Maria Helena Diniz:

“com o óbito do hereditando, seus herdeiros recebem por efeito direto da lei (son saisis de plein droit), as suas obrigações, a sua propriedade de coisas móveis e imóveis e os seus direitos. Adotado está o princípio da saisine, o direito de saisina, ou da investidura legal na herança, que erradia efeitos jurídicos a partir do óbito do de cujus” (DINIZ, 2010, p.1.264).

Neste ínterim, a partir do supracitado, ocorrendo a morte da pessoa natural está aberta a sucessão, vale destacar então que no Código Civil Brasileiro existem duas modalidades de sucessão mortis causa, tendo em vista o Artigo 1.786 do referido Código, “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.” (BRASIL,2002)

Quando a sucessão se dá por lei é denominada sucessão legítima, onde é presumida a vontade do autor, já que é a lei que elenca a ordem da vocação hereditária, como não existe testamento também é denominada de sucessão *ab intestato*. Descreve o art. 1.788 do Código Civil: “Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo” (BRASIL, 2002).

Outro ponto importante que merece destaque é que como nota-se no supracitado artigo 1.788 do Código Civil a sucessão pode ser legítima ainda se o testamento caducar ou for julgado nulo, desta forma, o testamento pode-se tornar nulo, sendo assim, o modo de sucessão se dará por lei.

Neste tipo de sucessão, como já mencionado, a herança é transmitida por meio de vocação hereditária que está estipulada no artigo 1.829 do Código Civil, sendo assim, elenca:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais.” (BRASIL, 2002)

Com relação à sucessão testamentária, diferentemente da sucessão legítima, essa se dá através do ato de última vontade, por meio de testamento, instrumento pelo qual o autor exerce sua autonomia em relação aos seus bens, como disposição de última vontade. Deve-se salientar que o autor da herança só pode dispor de metade dos bens, pois a outra metade pertence aos herdeiros necessários caso existam. São herdeiros necessários, os ascendentes, o cônjuge e os descendentes como determina o artigo 1.945 do Código Civil.

Nesse diapasão, o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2019, p.48) destaca: “o testador só poderá dispor livremente da metade, denominada porção disponível, para outorgá-la ao cônjuge sobrevivente, a qualquer de seus herdeiros ou mesmo a estranhos, pois a outra constitui a legítima, àqueles assegurada no art. 1.846 do Código Civil.”

Outro ponto importante, é que a sucessão ainda pode ser legítima e testamentária. Este fato acontece quando o testamento não abrange a totalidade dos bens, portanto, os bens que não estiverem descritos no testamento serão transmitidos por meio da sucessão legítima, através da vocação hereditária.

3 HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DA SUCESSÃO

De acordo com o Código Civil de 2002, existem pessoas que são legitimadas a suceder, no entanto, estas podem ser excluídas da sucessão, por vontade do autor da herança, através de expressa previsão legal ou até mesmo através da renúncia por parte do herdeiro.

3.1 Da indignidade

A indignidade tem natureza jurídica de sanção civil para àquele que pratica atos socialmente reprováveis contra o autor da herança, resultando, por consequência, na perda do direito sucessório. Sendo ele, herdeiro legítimo, necessário, facultativo ou testamentário, conforme o art. 1.814 do Código Civil.

Conforme preceitua o rol taxativo do artigo 1814 do CC/02, ensejam a exclusão do herdeiro ou legatário:

Art. 1.814. – Código Civil: São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

- I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
- II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
- III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

A primeira causa de exclusão da sucessão é a situação na qual o herdeiro ou legatário atua em crime de homicídio contra o autor da herança ou seus familiares, um exemplo bastante conhecido, é o caso de Suzane Von Richthofen, que em decorrência da condenação pela coautoria na morte de seus pais, foi excluída da sucessão, mesmo sendo herdeira necessária (SENADO, 2017). Resta evidente, que não seria razoável que aquele que corrobora para o assassinato dos seus pais se beneficie da herança deles.

Outrossim, na situação do inciso II do art. 1814, a possibilidade de exclusão por indignidade ganha valor subjetivo, pois é aplicada quando em juízo for praticado contra o autor da herança crime de calúnia ou qualquer outro contra a sua honra. Neste caso é

possível notar que o legislador permite que em decorrência de um dano a reputação, dignidade ou demais questões que afetem intimamente o indivíduo, este exclua aquele que causou danos a sua moral.

Vale ressaltar, que para que o herdeiro seja efetivamente excluído da sucessão, ele deve ser declarado indigno por sentença judicial.

3.2 Da deserdação

A deserdação consiste na exclusão de determinado herdeiro necessário do processo sucessório, por ato de vontade do autor, manifestada em testamento. Para tanto, é necessário que a causa da exclusão seja taxativamente prevista em lei. A referida manifestação de vontade é o principal motivo que difere o instituto da indignidade e da deserdação, pois enquanto este ocorre pela vontade do testador, que demonstra seu desejo de excluir da sucessão seu ofensor, aquele ocorre pela vontade presumida do legislador.

Por oportuno, cabe ressaltar que as hipóteses de exclusão do herdeiro por deserdação, que inclusive, são as mesmas tratadas na indignidade, incluído as disciplinadas nos artigos 1962 e 1963 do Código Civil de 2002, a seguir transcritos:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

(BRASIL, 2002).

Ademais, é mister salientar que o instituto da deserdação se limita aos herdeiros necessários, pois para a exclusão dos colaterais, basta a simples exclusão no testamento, assim expressa o artigo 1.850 do Código Civil “Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar. Dessa forma, para que haja exclusão por deserdação é fundamental a existência de herdeiros necessários, que a exclusão seja taxativamente prevista em lei, que o testamento seja

feito pelo ofendido com menção a causa de deserdação e que haja confirmação por sentença judicial.

Segundo Lôbo (2018, p.145):

“A consequência da deserdação, confirmada em juízo, em relação aos demais herdeiros, é a chamada dos descendentes do herdeiro necessário deserdado, que adquirem a respectiva parte da herança em seu lugar, em virtude do direito de representação. Se não tiver descendentes, sua parte na herança será acrescida aos demais herdeiros de idêntico grau ao seu (por exemplo, seus irmãos). Se for o único herdeiro e não tiver descendentes, a herança seguirá a ordem de vocação, a saber: I) aos ascendentes; II) aos parentes colaterais; e III) à Fazenda Pública. Por fim, cumpre salientar que o seu cônjuge ou companheiro não o substitui, porque não detém o direito de representação e o deserdado nada herdou”.

Isto ocorre, porque segundo o art. 5º, inciso XLV da Carta Magna “nenhuma pena pode passar da pessoa do condenado”, enquanto o inciso XXX do mesmo diploma legal, garante o direito à herança. Dessa forma, o deserdado será tratado como se estivesse morto e seu descendente ou ascendente por representação irá sucedê-lo.

4 O VALOR JURÍDICO DO AFETO

Segundo o Doutor e livre docente da UESP, Sergio Resende de Barros: “o direito ao afeto é a liberdade de afeiçoar-se um indivíduo a outro. O afeto ou afeição constitui, pois, um direito individual: uma liberdade que o Estado deve assegurar a cada indivíduo, sem discriminações, senão as mínimas necessárias ao bem comum de todos” (IBDFAM, 2002).

O afeto vem ganhando bastante destaque na seara jurídica desde a carga magna de 1988, haja vista, que em decorrência das sucessivas transformações sociais, a afetividade se tornou elemento central das entidades familiares, sendo suficientes para caracterizá-la, estas, que outrora, eram reconhecidas unicamente pela consanguinidade.

Importante ressaltar, que os julgados estão cada vez mais seguindo o entendimento do princípio da afetividade, em 2012 a Ministra do STJ, Nancy Andright, proferiu decisão transformadora quanto ao entendimento do abandono afetivo. Na decisão, a Ministra decidiu por indenizar em 200 mil reais uma filha abandonada afetivamente pelo seu pai, sob a justificativa de que amar seria uma faculdade enquanto cuidar seria um dever, a mesma ressaltou que na paternidade há obrigações constitucionais e previsões legais que vinculam os pais ao dever de cuidar das proles.

Assim, em discordância com a decisão da Ministra Relatora Nancy Andright, o pai apresentou Embargos de Divergência em Resp., destacando que havia discordância sobre o julgamento da presente matéria e o de 2005 julgado pela 4ª turma do STJ.

Todavia, após analisar a possível divergência entre as decisões, os ministros da 2ª seção do STJ entenderam que elas não podem ser comparadas, devido a singularidade dos fatos que permeiam a matéria (MIGALHAS, 2014).

Ademais, se faz necessário pontuar a pouca relevância que atualmente é dada a afetividade no direito sucessório, pois nele o autor da herança tem sua vontade substituída pelas limitações legais. Por conseguinte, se vê obrigado a “bonificar” com herança, aquele herdeiro ou legatário que no decorrer da vida jamais se interessou em criar um vínculo afetivo ou que o abandonou afetivamente na velhice.

5 O ABANDONO AFETIVO

Tendo em vista a importância do afeto no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário se atentar para o exposto no artigo 229 da Constituição Federal, no que tange ao dever familiar de cuidar, tanto dos pais com os seus filhos, quanto dos seus filhos para com seus pais, os ajudando e amparando também na velhice. Nessa perspectiva, o legislador trouxe essas imposições para tutelar o princípio da dignidade da pessoa humana e também o princípio da solidariedade, princípios basilares da Constituição Federal Brasileira.

Em decorrência do aumento do número de idosos abandonados no Brasil, é notório o descumprimento desta determinação legal, tendo em vista que os filhos abandonam seus pais e os deixam a própria sorte, não os auxiliando materialmente, muito menos afetivamente. Nesse diapasão, o abandono afetivo inverso tem ganhado enfoque nas discussões jurídicas, vale salientar que este tipo de conduta ocorre quando o filho abandona afetivamente seus pais, sendo caracterizado pela falta de convívio, proximidade ou mesmo atenção.

Segundo Cláudia Viegas e Marília Barros (VIEGAS; BARROS, 2016, p. 15) “o abandono será material, quando o idoso é privado de acesso a itens básicos de sua subsistência, seja água, comida e roupa adequada, contrariando dispositivos legais e comprometendo a expectativa de vida digna do idoso”

No que se refere ao abandono na modalidade imaterial, trata-se do dever de cuidar da família, descrito pelo artigo 229 da Constituição Federal, já supracitado.

Diante a importância do presente tema, foi aprovada proposta em setembro de 2021, pela Comissão dos Direitos da Pessoa Idosa da Câmara de Deputados, que altera o Código Civil e o Estatuto do Idoso, estipulando reparação quando se tratar de abandono afetivo dos filhos ou dos genitores idosos. Tal proposta havia sido aprovada em 2011 por outra comissão e agora segue para análise em caráter conclusivo pela Comissão de

Constituição e Justiça, com o intuito de avaliar seu aspecto constitucional e posteriormente votado em plenário pelos deputados.

5.1. Deserdação como consequência do abandono afetivo inverso

Como já tratado em tópico anterior, o Código Civil contempla duas formas para a exclusão do herdeiro da sucessão, a deserdação e a Indignidade.

A deserdação, como já mencionado, trata-se da exclusão do herdeiro necessário da sucessão, inclusive da sua legítima, por vontade do autor da herança, através de cláusula testamentária.

Segundo Tartuce (2011, p. 1213), “na deserdação há um ato de última vontade que afasta herdeiro necessário, sendo imprescindível a confirmação por sentença. Por isso é que a deserdação é tratada pelo CC/02 no capítulo próprio da sucessão testamentária”.

O abandono afetivo gera diversas consequências negativas, a sensação de rejeição, de desprezo, pode chegar a causar doenças psicológicas graves, como a depressão. Ademais, é importante destacar, que os idosos, nessa etapa da vida normalmente já possuem alguma enfermidade e precisam encarar a decadência física, que naturalmente se apresenta a uma pessoa de mais idade, simultaneamente a isso precisam encarar, o desamparo e a exclusão de seus filhos e posteriormente herdeiros que os abandonaram no momento de maior fragilidade física e emocional, mesmo tendo estes a obrigação legal de zelar pela qualidade de vida dos seus progenitores.

Outrossim, do ponto de vista jurídico, trazendo para o Direito Civil, mostra-se incoerente, recompensar um filho que abandona o seus pais na hora que mais precisam com uma cota da herança. Os pais idosos abandonados deveriam ter a autonomia de decidir como será passada essa herança, pode-se ressaltar que o inciso IV, do artigo 1962 do Código Civil traz, “desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.” Percebe-se aqui, uma omissão do legislador ao não mencionar o desamparo do ascendente de modo geral, incluindo, dessa forma, também o abandono afetivo. Vale destacar que, a sociedade mudou bastante desde a definição das causas de exclusão da sucessão, que foram estabelecidas no Código Civil de 1.916, além de que o número de idosos abandonados também aumentaram substancialmente, segundo a Pesquisa Nacional divulgada pelo IBGE, o Brasil ganhou cerca de 4,8 milhões de idosos entre os anos de 2012 e 2017, representando um crescimento de 18% do número de idosos do país e com isso superou a o número de 30 milhões de pessoas com idade superior a 60 anos, o que revela a importância de ter um olhar mais focado no amparo ao idoso (IBGE, 2018).

É imperioso destacar, que em decorrência da importância da afetividade nas relações paterno filial o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), através de Embargos de Divergência em REsp. nº 1.159.242/SP), tem decidido por condenar os pais que abandonam afetivamente os seus filhos menores em danos morais. Nesse mesmo viés, existe também um Projeto de Lei nº 4.294/2008, que prevê a indenização por dano moral aos pais que abandonam seus filhos afetivamente. Diante disso, Rodrigo da Cunha Pereira, advogado e presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM também entende que essa penalização deveria abranger aos filhos que abandonam seus pais.

Portanto, tendo em vista que as jurisprudências dos tribunais superiores já se posicionaram em relação ao abandono afetivo na esfera da responsabilidade civil, é necessário que este mesmo raciocínio seja empregado no direito de suceder, tendo em vista que premiar com a herança aquele que não deu atenção ao seu genitor é o mesmo que estimular o desamparo afetivo. Deste modo, a inclusão do abandono afetivo inverso como causa de exclusão da sucessão por deserdação, além de trazer mais autonomia para o autor da herança, seria uma forma de penalização para aqueles filhos, herdeiros necessários, que desampararam os seus pais na hora que eles mais precisam.

6 DIREITO COMPARADO

Tendo em vista a falta de legislação no Brasil para aplicar-se ao abandono afetivo inverso, como fica demonstrado no tópico anterior, faz-se necessário a observância de como outros países tratam a questão. Primeiramente, vale destacar que curiosamente o Código Civil Cubano traz em uns dos seus artigos a incapacidade para suceder daquele que nega alimento ou atenção ao autor da herança. Descreve por tanto o Artigo 469.1 do Código Civil Cubano: ARTIGO 469.1. são incapazes de serem herdeiros ou legatários aqueles que: c) haverem negado alimentos ou atenção ao autor da herança (CUBA,1987).

Nota-se, que além de trazer a hipótese de negar alimentos, o texto legislativo cubano, traz a hipótese de negar “atenção”. Dessa forma, esta expressão nos traz a ideia de cuidado, de zelo, de cortesia, assim, pode-se dizer que está intimamente ligada com o afeto. Portanto assim, como no Direito Civil Cubano, faz-se necessário que a legislação brasileira contemple como causa de exclusão da sucessão a hipótese de abandono afetivo, visto que o Código Civil Brasileiro, no que tange a herança e ao direitos sucessórios é o mesmo praticamente de 1916, apesar do Brasil ter passado por grandes mudanças com o tempo, uma delas, o aumento substancial de idosos abandonados à

própria sorte, que sofrem tanto com o abandono material dos seus filhos quanto o abandono afetivo.

Tendo em vista o supracitado, vale destacar também, que na China foi criada uma lei que determina que os descendentes têm obrigação de visitar seus genitores, segundo o Professor de Direito Xiao Jinming, um dos escritores da lei: "Seu principal objetivo é despertar a conscientização dos chineses para a questão. Ela foi criada para enfatizar o direito das pessoas idosas ao suporte emocional" (Conjur, 2013). Percebe-se que a lei instituída na China não tem poder punitivo, porém, fica demonstrado a preocupação com o dano imaterial do abandono de idosos, o dano emocional. Percebe-se que na legislação brasileira apesar de trazer inúmeros direitos aos idosos, o dano causado imaterialmente ainda é deixado de lado, não tendo ainda legislação no que tange a questão.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo da pesquisa, foi a análise da possibilidade de incluir o abandono afetivo inverso como hipótese de exclusão sucessória por deserdação.

O presente estudo teve início a partir da análise do termo sucessões em sentido amplo e restrito, sendo este, o que mais interessa no desenvolvimento do trabalho, já que trata da transmissão de bens do de cujus.

Foi visto também como funciona a sucessão legítima, que ocorre através do quanto definido em lei e a testamentária que acontece através de ato de última vontade do autor da herança por meio do testamento, que é o meio que o autor exerce sua autonomia sobre seus bens.

Em seguida, foi analisado o rol taxativo que autoriza a exclusão da sucessão por deserdação ou indignidade e as diferenças entre os dois institutos. Ademais, com base no artigo 229 da Constituição Federal, foi apresentada as principais obrigações que os pais devem ter para com os seus filhos e que, com igualdade, os filhos devem ter com os seus pais quando idosos.

Tendo em vista as novas interpretações jurídicas acerca do afeto e o alto índice de pessoas abandonadas em idade sênior, se fez relevante a presente discussão sobre possibilidade da exclusão da sucessão do herdeiro que abandona seus pais na velhice.

Em razão disso, o objetivo desse trabalho de afastar a taxatividade absoluta do rol da deserdação, de forma que haja o cabimento de novas hipóteses no caso do abandono afetivo inverso, se torna extremamente necessária. Pois como já supracitado no presente trabalho, a afetividade ganhou bastante destaque no direito, existindo decisões favoráveis no que concerne a danos morais de pais que deixam de dar afeto para seus filhos, além de toda a sua importância no direito de família.

Nesse diapasão, utilizando-se da teoria do dano direito e imediata, pode-se perceber a ligação existente entre: a conduta que envolve a ausência de cuidado dos filhos para com seus genitores e, os danos psicológicos decorrentes do abandono afetivo. O Dano seria observado pela rejeição, sensação de desprezo, já o ato ilícito seria caracterizado pelo próprio descumprimento do art. 229 da Constituição, que envolve o dever recíproco de cuidado entre o genitor e sua prole.

Sendo assim, fica evidente a necessidade de autorizar a deserdação nos casos comprovados de quebra de vínculo afetivo entre o herdeiro e o autor da herança, no rol taxativo do artigo 1962 e 1963 do CC/02.

8 REFERÊNCIAS

Abandono afetivo: **Decisão do STJ e aprovação de projeto de lei na Câmara trazem novas perspectivas sobre o tema**. IBDFAM, 2021. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/noticias/8967/Abandono+afetivo%3A+Decis%C3%A3o+do+STJ+e+aprova%C3%A7%C3%A3o+de+projeto+de+lei+na+C%C3%A2mara+trazem+novas+perspectivas+sobre+o+tema>>. Acesso em: 29 de outubro de 2021

BARROS, Sergio Rezende. **O direito ao afeto**. IBDFAM, 2002. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/50/O+direito+ao+afeto>>. Acesso em : 02 de novembro de 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, 2002.

Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 de outubro de 2021;

CUBA. Lei nº 59, de 16 de julho de 1987. **Código Civil**. Disponível em:

<<https://wipolex-res.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/es/cu/cu005es.html>>. Acesso em: 20 de outubro de 2021;

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **DIREITO CIVIL BRASILEIRO**, volume 7: Direitos das Sucessões, 13. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: volume 6: Sucessões**. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018

MELO, João Osório de. **Pais idosos podem processar filhos por abandono na China**. Consultor

Jurídico, 01 de julho de 2013. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2013-jul-01/lei-chinesa-permite-pais-idosos-processarem-filhosabandono-emocional>>. Acesso em: 24.outubro.2021

PARADELLA, Rodrigo. **Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017**. Agência IBGE Notícias, 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>> . Acesso em: 25 de Outubro de 2021

Sancionada lei que permite ao MP pedir exclusão de herdeiro acusado de homicídio. Senado Notícias. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/12/08/sancionada-lei-que-permite-ao-mp-pedir-exclusao-de-herdeiro-acusado-de-homicidio>>. Acesso em 20 de Outubro de 2021.

STJ rejeita embargos e não uniformiza entendimento sobre abandono afetivo. Migalhas, 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/198929/stj-rejeita-embargos-e-nao-uniformiza-entendimento-sobre-abandono-afetivo>. Acesso em: 12 de Novembro de 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil-Direito das Sucessões**. 12.ed. ed., São Paulo, Forense, 2019, v. 6, p. 24.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. **Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole**. 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/66610/40474>. Acesso em: 27 out. 2021.